



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 028/2021-PROJUR

Ref.: PP-CPL-001/2021-PMBB

Processo nº: 2021.0208-01/SEMAP

Interessada: Secretaria Municipal de Administração e Planejamento – SEMAP

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL-SRP – LOCAÇÃO VEÍCULOS LEVES E PESADOS.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO..PARECER INICIAL. MINUTA DO EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO, POSSIBILIDADE.

### I. CONSULTA

Consulta-nos a Sra. Secretária de Administração e Planejamento para parecer jurídico prévio com fulcro no inciso VI, Parágrafo Único, art. 38 da Lei Federal nº 8.666/93, acerca do procedimento licitatório com vistas ao registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de veículos leves e pesados, e máquinas pesadas, com a finalidade de atendimento das secretarias e fundos municipais de Breu Branco-PA.

É o relatório, passamos a opinar.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### **2.1 – Finalidade E Abrangência Do Parecer Jurídico**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

A função desta Procuradoria é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos,



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## 2.2 – Da Análise Jurídica.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item objetivando contratação de empresa para fornecimento do objeto já descrito alhures, tendo como base o processo nº 2021.0208-01/SEMAP.

Os autos foram regularmente formalizados e se encontram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de abertura de Processo Administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93.
- b) Indicação sucinta da finalidade com a requisição do objeto, elaborada pelo setor competente atendendo o Acórdão 254/2004-Segunda Câmara-TCU;
- c) Justificativa fundamentada dos quantitativos requisitados no qual demonstram o dimensionamento adequado da aquisição/contratação;
- d) Justificativa da necessidade da contratação pelas autoridades competentes, em atendimento ao art. 3º, I da Lei nº 10.520/02, arts. 8º, III, “b”, IV e 21, I, do Decreto nº 3.555/00;
- e) Autorização da autoridade competente para abertura da licitação com fulcro nos art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 e arts. 7º, I e 21, V, do Decreto 3.555/00;
- f) Justificativa quanto à inviabilidade de utilizar-se o formato eletrônico do pregão (art. 4º, § 1º, do Decreto nº 5.450/05), fls. 209.
- g) Pesquisa de preços praticados pelo mercado do ramo do objeto da licitação, determinada pelos art. 3º, III, da Lei nº 10.520/02, art.



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



- 8º, II, do Decreto nº 3.555/00 e arts. 15, III e 43, IV da Lei nº 8.666/93 e IN/SLTI 05/2014;
- h) Portaria de nomeação do Senhor Pregoeiro e respectiva Equipe de Apoio (art. 3º, IV, §§1º e 2º da Lei nº 10.520/02, arts. 7º, Parágrafo Único, 8º, III, “d”, e 21, VI, do Decreto nº 3.555/00);
- i) Termo de Referência atendendo aos arts. 6º, IX e 7º, I, da Lei nº 8.666/93 e arts. 8º, II, e 21, II do Decreto nº 3.555/00;
- j) Aprovação motivada do Termo de Referência pela autoridade competente (art. 8º, IV, 8º, Decreto 3.555/00)
- l) Minuta de edital, contrato e anexos art. 4º, III, da Lei nº 10.520/02, e art. 40 da Lei nº 8.666/93);
- m) Portaria Designando os servidores para exercer a função de Gestor e Fiscal de Contratos celebrados pela Administração Municipal;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos da minuta de edital elaborada, prescrita no art. 38, parágrafo único, e art. 40 ambos da Lei nº 8.666/93, atinentes à modalidade Pregão Presencial pelo Sistema de Registros de Preços.

Cumpra dizer que a licitação, por força de dispositivos constitucionais (XXI, art. 37, CF/88) e infraconstitucional (art. 2º da Lei nº 8.666/93), é regra para a Administração Pública, que deve escolher seus fornecedores ou prestador de serviços mediante prévio processo seletivo, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar.

Portanto, a Administração Pública ao necessitar adquirir produtos ou contratar algum tipo de serviço deve instaurar um processo de licitação, que é o instrumento legal colocado à sua disposição para fazer as escolhas das contratações de que necessita, devendo eleger, sempre, a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público diretamente envolvido.

O Registro de Preço – SRP é definido como um conjunto de procedimentos para a coleta e registro formal de preços relativos à aquisição de bens e serviços em que os interessados concordam em manter os preços registrados pelo “órgão gerenciador”, para futuras contratações.

Nesse sistema inclui-se a assinatura de um documento denominado de Ata de Registro de Preço – ARP, que é uma espécie de termo de compromisso para futuras contratações em que se registram os preços, fornecedores/prestadores de serviços, órgãos participantes e condições a serem praticadas durante o período de vigência da ata.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou prestar serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente,



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE BREU BRANCO  
PROCURADORIA JURÍDICA



corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer a quantidade solicitada pela Administração, durante o prazo previamente estabelecido, que não pode ser superior a um ano.

No entanto, é importante ressaltar que a Administração Pública não é obrigada a contratar quaisquer dos itens registrados<sup>1</sup>.

Por sua vez, Ronny Charles<sup>2</sup>, nos ensina que:

“o registro de preço é um procedimento auxiliar permitido por lei, que facilita a atuação da Administração em relação a futuras prestações de serviços e aquisição gradual de bens. Em outras palavras, é um conjunto de procedimentos de registro formal de preços, para contratação futura. Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidos diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.”

De acordo com os ensinamentos, antes exposto, verifica-se que o Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação, otimizando tempo e investimentos.

O Sistema de registro de preços é recomendado para aquisições e serviços, cujas características indicam a necessidade de contratações frequentes e é compatível com todas as modalidades de licitação, não havendo restrição para uma ou outra modalidade.

No caso, a escolha foi pelo pregão que é uma modalidade criada pela Lei nº 10.520/2002, sendo cabível para o objeto em epígrafe.

A opção da forma presencial e não eletrônica do Pregão foi devidamente justificada.

O pregão é uma modalidade de licitação que proporciona maior eficiência nas contratações públicas, sendo adequado ao sistema de registro de preço, pois, não obriga o poder público a contratar, tendo a vantagem de se fazer aquisições parceladas, no quantitativo exato do que precisa, evitando desperdícios.

O quantitativo constante no Termo de Referência é apenas um indicativo de que, nas aquisições futuras, tal quantidade não poderá ser ultrapassada.

Assim, entende ser o S.R.P aquele que propicia maior flexibilidade e vantajosidade nas contratações da Administração Pública Municipal, sendo compatível com a modalidade de licitação escolhida.

Ressalta-se, ainda, que a pretensa contratação encontra-se justificada, instrumento este que foi devidamente aprovado pela autoridade competente ao autorizar o certame.

<sup>1</sup>MEIRELES, Hely Lopes. Licitação e Contratos Administrativos. São Paulo. Malheiros, 2006.

<sup>2</sup>TORRES, Ronny Charles Lopes de. Lei de Licitações Públicas Comentadas. 7ªed. Salvador/BA. Ed. Juspodvim, 2015, pg 154



**ESTADO DO PARÁ**  
**MUNICÍPIO DE BREU BRANCO**  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Quanto às minutas dos documentos, propriamente ditas, ora em exame, denota-se que o edital é uma minuta-padrão elaborada em conformidade com as exigências legais contidas na Lei nº 10.520/02 (Pregão), dos Decretos Federais nos 3.555/00 (Regulamentação do Pregão) e Decreto nº 7.892/13 (Sistema de Registro de Preços), da Lei Complementar nº 123/06, Legislação do Estado do Pará nº 6.474/02 e do Decreto Estadual nº 876, de 29 de outubro de 2013 (Regulamento Estadual do Sistema de Registro de Preços).

Razão pela qual entende que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93.

Quanto aos demais anexos, de igual forma, observa-se que o termo de referência contém, de forma clara e suficiente, as descrições sucintas do objeto e suas características, descrevendo os itens, quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações necessárias e satisfatórias ao proponente para que possa oferecer a proposta nos moldes que a Administração Pública necessita.

Assim, entende-se que as exigências dos dispositivos legais pertinentes foram atendidas, em especial, ao que dispõe o Inciso III do art. 4º da Lei nº. 10.520, de 17/07/2002, que instituiu o Pregão, c/c Art. 40 da Lei nº. 8.666/93. Em relação à minuta da ata de registro de preços, verifica-se que foi elaborada em conformidade com as normas vigentes e atendem às exigências do art. 15, inciso II, §§ 1º ao 5º, da Lei 8.666/93.

Quanto a minuta do contrato, entende-se que atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Nesse viés todas as documentações já instruídas pelo processo foram elaboradas em conformidade com as normas vigentes.

Este Parecer, portanto, no escopo de auxiliar no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória, conclui sobre a aprovação do processo até o presente momento, estando a modalidade de licitação devidamente enquadrada na categoria PREGÃO PRESENCIAL com vistas AO SISTEMA DE REGISTROS DE PREÇOS.

Cabe, ainda, informar que o processo se encontra nos termos da lei, observando com precisão os prazos, habilitação, abertura, publicação e demais procedimentos de praxe.

### **III. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, dou parecer favorável a minuta do Edital n. PP-CPL-001/2021 – PMBB e contrato, considerando que o mesmo se encontra devidamente enquadrado nos parâmetros legais exigidos.

É o parecer, que submetemos à superior consideração superior.

Breu Branco, 05 de março de 2021.

Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá  
Advogado Público Municipal  
Matrícula nº 0-83  
OAB/PA nº 17.119ª  
Claudio Valle Carvalho Mafra de Sá  
Procuradoria Jurídica - PROJUR